

ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de São Simão

PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2021

RESPOSTA AO PEDIDO IMPUGNAÇÃO DA
EMPRESA MELO E SILVA PRESTADORA DE
SERVIÇOS.

ILMO. SR.

WASHINGTON DE MELO SILVA

REPRESENTANTE DA EMPRESA MELO E SILVA PRESTADORA DE SERVIÇOS

Agradecemos o interesse de Vossa empresa em licitar com esta Administração, externado pelo envio de impugnação ao Pregão 006/2021, que tem por objeto a “Contração de serviços de limpeza pública como: varrição manual de vias e logradouros públicos, poda de árvores e roçagem de áreas públicas e, coleta de entulhos e de resíduos da varrição, da roçagem e da poda de árvores, da cidade de São Simão, Distrito de Itaguaçu e Distrito Agroindustrial para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura” .

Sem maiores delongas, nota-se que a IMPUGNAÇÃO apresentada advém da irresignação com relação à:

- 1 – *Da comprovação de Quantitativo de Capacidade Técnico Operacional;*
- 2 – *Quanto à irregularidade em relação à escolha da forma licitatória Presencial;*
- 3 - *Da irregularidade da cláusula (sic) quarta que fala sobre a forma de pagamento;*

Pois bem, passemos a analisar cada um dos pontos alegados.

1 – Da comprovação de Quantitativo de Capacidade Técnico Operacional;

A qualificação técnica tem como objetivo examinar se a empresa tem capacidade técnica para executar a obra e/ou serviço em disputa. Em tese, tal capacitação contempla a avaliação da expertise, instalações, aparelhamento e corpo técnico da empresa, no entanto, algumas dessas comprovações são realizadas através de mera declaração.

A maneira de garantir a legalidade e proteger a Administração Pública de modo geral é requisitar a qualificação técnica de maneira aos moldes do que determina a Lei e a Jurisprudência.

Vejamos a íntegra do art. 30 da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

1 - registro ou inscrição na entidade profissional competente;



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da

ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado).

I - (Vetado).

II - (Vetado).

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado).

§ 12. (Vetado).

Como visto da inteligência do artigo supracitado, é notório a necessidade legal de se exigir a qualificação técnica nos serviços de obras e engenharia.

Cabe esclarecer que a capacidade técnica a ser comprovada nos certames licitatórios pode se dividir em **capacidade técnico-operacional** e **capacidade técnico-profissional**, sendo que a primeira se refere a experiência empresarial e a segunda a experiência dos profissionais que irão executar o serviço.

Neste sentido se posicionou o TCU no acórdão 1.332/2006 do Plenário:

*A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.*

A comprovação da capacitação técnico-operacional é feita através de Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove aptidão para o desempenho de



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

atividades

compatíveis e pertinentes em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Já a capacidade técnico-profissional, deve ser demonstrada através da comprovação por parte da licitante, de possuir entre seus responsáveis técnicos profissionais, detentor(es) de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Certidão de Acervo Técnico (CAT) devidamente certificado pelo CREA, com características pertinentes com o objeto da licitação, seja(m) ele(s) profissional(is) integrante(s) de seu quadro técnico permanente ou que venha(m) a ser(em) a ela vinculado(s), conforme declaração do(s) profissional(is), apresentada na data da licitação.

Isto porque o inc. II do art. 30 c/c o texto final de seu §1º, todos da Lei Federal n. 8.666/93, estabelecem que a comprovação da capacitação técnico-profissional dependerá de registro nas entidades profissionais competentes.

Ademais, por meio da Resolução 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que tem competência legal para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), "*indica que ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional(...).*" (TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário).

Aliás, o Manual de Procedimentos Operacionais do CREA, por sua vez, esclarece de forma expressa no item 1.3, que:

1.3.Recomendação

Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que:

- *o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT:*

*º esteja a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico, conforme Certidão de Registro e Quitação da pessoa jurídica; ou
º venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico, conforme declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.*

Como visto, é imperativo legal a inclusão de tais cláusulas, não sendo admitido a sua omissão. Nesse sentido o TCU se posicionou recentemente:

A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados. (Acórdão 830/2018 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)



Com
relação ao quantitativo exigido, verifica-se na jurisprudência que o limite de 50% é o máximo permitido. Vejamos:

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível.

Acórdão 2696/2019-Primeira Câmara | Relator: BRUNO DANTAS

Assim, é plenamente possível a exigência imposta no certame.

2 – Quanto à irregularidade em relação à escolha da forma licitatória Presencial;

No que tange na escolha da modalidade licitatória, a Administração levou em consideração as peculiaridades e relevância do objeto em evidência, bem como pela legalidade de se adotar o regime presencial.

A licitação de forma presencial se torna mais conveniente para que a equipe de licitação durante a análise dos documentos técnicos, bem como realizar diligências para verificar a veracidade dos documentos que serão jungidos no certame.

Ademais, a Administração oficiou sobre a escolha da modalidade, provavelmente em virtude da necessidade de se ter uma maior celeridade no processo, com possibilidade de análise e julgamento das propostas e documentação.

O principal aspecto a ser observado no que se refere à opção pela modalidade de pregão presencial é a possibilidade de se imprimir maior celeridade à contratação de bens e serviços comuns, sem prejuízo à competitividade.

Sendo assim, a escolha da modalidade Pregão Presencial é a que melhor se adequa a aquisição do objeto do certame, pois a Administração Pública tem o poder discricionário para decidir sobre as modalidades licitatórias de acordo com sua necessidade e conveniência desde que motivadas, como está disposto nos autos.

3 - Da irregularidade da cláusula (sic) quarta que fala sobre a forma de pagamento;

Quanto ao pagamento, edital prescreve que:

11. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

11.1. O pagamento será efetuado em até 90 (noventa) dias, contados da apresentação da nota fiscal, após a liquidação da despesa, a qual será processado no Departamento competente da CONTRATANTE.

A impugnante apresenta a inteligência do art. 40, XIV, alínea a, a fim de justificar a impossibilidade do pagamento ser maior do que 30 dias.



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

Pois bem, é necessário que a licitante e os demais participantes tenham em mente que o tempo gasto para atestar a nota fiscal deste objeto, conferir, emitir o empenho, realizar a liquidação da nota, programar o pagamento é bastante complexo e moroso. O pagamento não pode ser realizado ao bel prazer do interessado.

Em tempos pretéritos tem-se a noticiar que não havia fiscalização da execução dos serviços, o que não ocorrerá nesta administração.

A previsão de tempo para realização todos procedimentos administrativos para pagamento, podem ser superiores a 30 (trinta) dias.

Ademais, fora a complexidade administrativa, contábil e jurídica dita alhures, é notório que os Municípios brasileiros estão passando por um momento de crise sem precedentes, o que acarreta alguns atrasos.

Cumprе salientar que o prazo de pagamento estabelecido no Edital não ultrapassa os parâmetros de suspensão contratual estabelecidos no art. 78, XV da Lei nº 8.666/93.

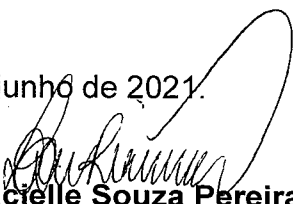
Pelo exposto, é certo que manteremos os itens questionados da mesma maneira que foi editado.

Esclarecidos os questionamentos apresentados, contamos com a participação de vossa empresa **a fim de garantir o melhor preço e serviço aos moradores desta municipalidade.**

Colocamos ainda a disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

São Simão-GO, 22 de junho de 2021.



Gracielle Souza Pereira
Presidente da CPL